

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

1 - HISTÓRICO:

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II."

A sessão pública de abertura da Tomada de Preços em epígrafe ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023 quando então foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas. Ato contínuo a Comissão de Licitações procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes e, após uma análise preliminar, a sessão foi suspensa para a realização de uma análise detalhada de todos os documentos apresentados.

Após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes para fins de habilitação, a Comissão de Licitações decidiu, em 11 de janeiro de 2024, pela habilitação da licitante PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA e pela inabilitação da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de janeiro de 2024.

Segundo consta da manifestação exarada pela Comissão, a licitante ora recorrente deixou de apresentar documentação necessária à sua habilitação, desrespeitando assim as regras estipuladas pelo edital.

Inconformada com a decisão que a declarou inabilitada a licitante ILUMITERRA, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que realmente deixou de apresentar a documentação especificada no edital, mas, entretanto, referida documentação não poderia ter sido exigida da forma como foi.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:



Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP. CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600 e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

Em resumo a recorrente alega em suas razões recursais que a exigência contida no edital para fins de qualificação técnica estaria restringindo a participação de possíveis licitantes interessadas no certame.

Alega a recorrente:

"Entendemos que essa é uma exigência totalmente restritiva ao certame.

Uma vez que a licitação deve priorizar a ampla concorrência, a Comissão pode (e deve) exigir das empresas comprovações técnicas mediante apresentação de certidões (...)

Exigir que a licitante apresente tais documentações na habilitação, é totalmente desnecessário e restritivo ao certame, uma vez que são documentos que podem ser apresentados posteriormente pela licitante vencedora."

Ao final, requer:

"Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento do presente recurso;
- b) Seja julgada totalmente procedente;
- c) Depois, retificação da decisão que inabilitou a recorrente."

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme pode ser observado, a recorrente ataca alguns pontos do edital da licitação que, na sua ótica, não lhe favorecem. Entretanto, é necessário esclarecer que tais alegações deveriam ter sido elaboradas em sede de impugnação pois, grosso modo, dizem respeito a supostas falhas contidas no edital.

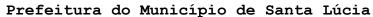
A via recursal não é o caminho adequado para se discutir eventuais falhas existentes no instrumento convocatório.

Resta subentendido que a licitante ora recorrente, ao não impugnar o edital no momento oportuno, concordou com todas as regras ali estabelecidas, inclusive aquelas que tratam dos documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes para a sua qualificação técnica.

A qualificação técnica pode ser definida como sendo o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. A exigência de qualificação técnica requer do licitante, por exemplo, a comprovação de experiência anterior na execução do objeto que a Administração pretende contratar, o que geralmente é feito mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Além da apresentação de atestados de capacidade técnica, há casos como o dos autos, em que a Administração exige das licitantes a apresentação de documentação comprobatória da qualidade dos produtos ofertados em suas propostas.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.





Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP. CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600 e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.

Analisando os autos, é possível observar que a recorrida deixou de apresentar documento essencial à comprovação de sua qualificação, o que levou a Comissão de Licitação a decidir de forma correta pela sua inabilitação.

Vejamos o que determinam os subitens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência, anexo III do edital quanto à documentação a ser apresentada pelas licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica:

"23- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

23.1.7 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS REFERENTE AOS ITENS, LUMINÁRIA COLONIAL, REFLETOR RGB E CONTROLADOR DMX JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.

23.1.8 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS, ENSAIOS, CERTIFICADOS REFERENTE AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS DE LED JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE."

Diante de tudo, é forçoso concluir que a recorrida deixou de apresentar documentação necessária à sua qualificação técnica que, por sua vez, faz parte do rol de documentos essenciais à habilitação das licitantes. Sendo assim, a recorrida foi corretamente inabilitada, por não ter apresentado toda a documentação necessária para a sua habilitação.

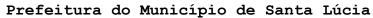
Este aliás é o entendimento que consta do edital. Vejamos:

"5.2 – A documentação exigida deverá ser apresentada sob pena de inabilitação ...

5.3 – A falta da documentação solicitada, no todo ou em parte, ou a apresentação de qualquer documento com prazo de validade vencido, inabilitará no ato a licitante que o apresentou.:"

Não restou outra alternativa à Administração Municipal que não fosse seguir as determinações do edital e decidir pela inabilitação da empresa recorrente, em respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP. CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600 e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Desta forma, observando o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

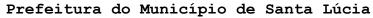
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação a este, sob pena de afronta também ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sendo assim, não pode a Administração decidir pela desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes que cumpriram com as exigências do edital. Da





Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

mesma forma, não pode a Administração decidir pela classificação de propostas ou pela habilitação de licitantes que descumpriram com as determinações do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Por fim, devemos fazer referência também ao princípio da isonomia ou igualdade. De acordo com o já citado Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é princípio expresso da licitação, dentre outros, o princípio da igualdade.

O princípio da isonomia é princípio constitucional uma vez que está consagrado em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI do Artigo 37. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

. . .

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Este princípio nos ensina que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação a igualdade de tratamento. Sendo assim é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecidas a todos os concorrentes.



Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP. CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600 e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

No caso concreto, decidir pela habilitação de empresa que descumpriu com os requisitos do edital feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia.

4 - DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, recebo o recurso e dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar provimento, para o fim de manter a decisão de inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 051/2023, da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ora recorrente.

Em atenção ao § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo Artigo encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Santa Lúcia /SP, 01 de fevereiro de 2024.

Maria Leticia Pereira Delphino Presidente da Comissão de Licitações



Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

1 - HISTÓRICO:

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II."

A sessão pública de abertura da Tomada de Preços em epígrafe ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023 quando então foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas. Ato contínuo a Comissão de Licitações procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes e, após uma análise preliminar, a sessão foi suspensa para a realização de uma análise detalhada de todos os documentos apresentados.

Após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes para fins de habilitação, a Comissão de Licitações decidiu, em 11 de janeiro de 2024, pela habilitação da licitante PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA e pela inabilitação da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de janeiro de 2024.

Segundo consta da manifestação exarada pela Comissão, a licitante ora recorrente deixou de apresentar documentação necessária à sua habilitação, desrespeitando assim as regras estipuladas pelo edital.

Inconformada com a decisão que a declarou inabilitada a licitante ILUMITERRA, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que realmente deixou de apresentar a documentação especificada no edital, mas, entretanto, referida documentação não poderia ter sido exigida da forma como foi.



Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP. CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600 e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

A Senhora Presidente da Comissão de Licitações entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento em razão dos fatos e argumentos constantes da sua decisão.

Com razão a Senhora Presidente, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação quando confrontadas com a legislação que rege a matéria, com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o edital da licitação, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela Senhora Presidente da Comissão de Licitações, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado, decidindo por manter inabilitada a licitante recorrente.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Santa Lúcia/SP, 01 de fevereiro de 2024.

LUIZ ANTÔNIO NOLLI Prefeito Municipal



Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

PREFEITURA DE SANTA LÚCIA - SP

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

DECISÃO PROFERIDA PELA SENHORA PREGOEIRA

(.....) Ante todo o exposto, recebo o recurso e dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar provimento, para o fim de manter a decisão de inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 051/2023, da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ora recorrente. Santa Lúcia / SP, 01 de fevereiro de 2024. (a) Maria Leticia Pereira Delphino - Presidente da Comissão de Licitações.

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

(...) Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela Senhora Presidente da Comissão de Licitações, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado, decidindo por manter inabilitada a licitante recorrente. Publique-se. Santa Lúcia / SP, 01 de fevereiro de 2024. (a) LUIZ ANTONIO NOLI – Prefeito Municipal de Santa Lúcia.

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso, fica, desde já designado o próximo dia **05 de fevereiro de 2024, às 9h** para abertura do envelope nº 02 - Proposta do licitante habilitado, na sede deste órgão licitante, à Rua Coronel Luiz Pinto, nº 319, nesta.